

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Antonio Berto Carreiro dos Santos, prefeito do Município de Igarapé do Meio/MA de 2005 a 2008, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2006.

Os valores repassados em 2006 totalizaram R\$ 224.631,50, como a seguir discriminado:

| | |
|--|----------------|
| Proteção Social Básica (PSB) | R\$ 113.041,50 |
| Piso Básico de Transição | R\$ 14.041,50 |
| Piso Básico Fixo | R\$ 99.000,00 |
| Proteção Social Especial (PSE) | R\$ 111.590,00 |
| Programa Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – Bolsa Rural | R\$ 55.350,00 |
| Programa Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – Jornada Rural | R\$ 56.240,00 |

Em decorrência de questionamentos feitos pela Secex-MA acerca da utilização dos recursos transferidos no âmbito do PETI em 2006 pela municipalidade, o órgão concedente requereu os documentos necessários à demonstração da regular aplicação dos recursos, tais como: relação de pagamento a funcionários, folha de pagamento individual dos professores, comprovante das despesas realizadas, notas fiscais e extratos bancários.

O insucesso nas tratativas para sanear a prestação de contas resultou na impugnação dos valores correspondentes, na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 139-166).

Devidamente citado (peças 12-15), Antonio Berto Carreiro dos Santos não apresentou alegações de defesa e deve ser considerado revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e pela condenação em débito do responsável, afastando-se a aplicação de multa em face da prescrição da pretensão punitiva. O *Parquet* anuiu ao encaminhamento.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

A prestação de contas foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na forma prevista na Portaria/MDS 459/2005. Não obstante, à vista de indícios de irregularidades, o gestor deixou de comprovar a veracidade das informações repassadas por meio do SuasWeb.

É sabido que sobre o gestor recai o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, o que se dá por meio da apresentação da documentação pertinente. Tal omissão afronta o dever de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Assim, julgo irregulares as contas de Antonio Berto Carreiro dos Santos, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condeno-o em débito pelo montante transferido no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em 2006, que representa R\$ 111.590,00 em valores originais.

Registro, por oportuno, a prescrição da pretensão punitiva registrada em relação aos fatos ocorridos em 2006, nos moldes do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário e do que registra o *Parquet*.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator